

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e de
Falências do Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.

Distribuição por dependência aos Autos de
Mandado de Segurança nº 2.972/2006

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por intermédio da *Promotoria de Justiça de Proteção à
Educação*, com endereço funcional à Avenida Marechal
Floriano, 1.251, nesta Capital, onde recebe intimações
pessoais, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei Federal
nº 8.625/93, no exercício das atribuições conferidas pelos
artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição
Federal, pela Lei Federal nº 8.625/93, pela Lei Federal nº
7.347/85 e pela Resolução nº 0594, de 30 de março de 2006,
da Procuradoria-Geral de Justiça, e com base no que foi
apurado no anexado Inquérito Civil Público nº 008/2006,
respeitosamente comparece perante Vossa Excelência para
aforar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face do

ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público
interno, com sede na Procuradoria-Geral do Estado, situada à
Rua Conselheiro Laurindo, 561, nesta Capital, nesta demanda
representando adequadamente todos os órgãos públicos e
privados do Sistema Estadual de Ensino, pelos fundamentos
de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

A presente demanda tem por causa de pedir a revogação implícita do quanto disposto no artigo 12 da Deliberação nº 03/2006 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, que definiu o chamado corte etário de matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos, definido para o dia 1º de março do ano letivo correspondente.

Como a causa de pedir e o pedido formulados nos Autos de Mandado de Segurança nº 2.972/2006, em trâmite nesse Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Falências deste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, também dizem respeito à mesma questão jurídica – exigência das crianças terem seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo correspondente, como requisito para efetivação das matrículas no primeiro ano do ensino fundamental – é indubitável a incidência da prevenção também para o processo e julgamento da presente demanda ajuizada.

Assim, com fundamento nos artigos 103, 106 e 253, inciso I, todos do CPC, requer o Ministério Público seja a presente Ação Civil Pública distribuída por dependência a esse Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Falências – Autos de Mandado de Segurança nº 2.972/2006.

II – DA ABRAGÊNCIA REGIONAL DO DANO –
COMPETÊNCIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA PARA O
PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, CUJA
DECISÃO TERÁ VALIDADE PARA TODO O SISTEMA
ESTADUAL DE ENSINO, REDES PÚBLICA E PRIVADA.

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação
Nacional (doravante LDB):

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições dos
seus sistemas de ensino.

II – definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta
do ensino fundamental...

V – baixar normas complementares para o seu sistema de
ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o
ensino médio.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições
oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos
educacionais da União e dos Estados.

III – baixar normas complementares para o seu sistema de
ensino.

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com
prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis
de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as
necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos
percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção
e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se
integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um
sistema único de educação básica.

Dos 399 Municípios do Estado do Paraná, 391 Municípios
não instituíram seus sistemas municipais de Ensino,
especialmente no que concerne a criação, por lei municipal,
dos correspondentes Conselhos Municipais de Educação,
órgão competente para legislar em matéria de educação.

Isso significa que, nos termos do parágrafo único do art. 11 da LDB, esses Municípios paranaenses optaram por se submeter às regras emanadas do Conselho Estadual de Ensino, órgão integrante do Sistema Estadual de Ensino, e, em especial, às regras aqui fustigadas, relacionadas ao chamado corte etário definido pela Deliberação nº 03/2006/CEE/PR, no exercício da competência normativa definida no art. 10, inciso V, da LDB.

Por outro lado, há que se compreender que na espécie não só a rede pública, mas também a rede privada, integram o Sistema Estadual de Ensino e, portanto, se submetem às normas editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Com efeito, dispõe a LDB a respeito:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I – as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

III – os órgãos municipais de educação.

Note-se que 391 Municípios paranaenses optaram por integrar o Sistema Estadual de Ensino, especialmente na submissão às regras emanadas do órgão normativo estadual (Conselho Estadual de Educação), justamente porque não instituíram, por lei municipal, os correspondentes órgãos normativos municipais de educação (ou seja, os Conselhos Municipais de Educação), motivo pelo qual o provimento jurisdicional que vier a ser emitido nesta demanda beneficiará a todas as crianças que procurem por vagas no primeiro ano

do ensino fundamental com nove anos de duração, em qualquer das escolas públicas municipais que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Partindo-se destas premissas, inevitável que o Foro Central desta Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é o competente para o processo e julgamento da presente ação coletiva, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Federal nº 8.078/90, assim redigido:

Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Deveras, uma vez que por meio desta demanda se questiona a validade e eficácia jurídicas do ato normativo editado pelo Conselho Estadual de Educação, com abrangência para todas as escolas públicas e privadas que integram o Sistema Estadual de Ensino, para que se evitem decisões divergentes sobre o mesmo assunto, notadamente para os pais e responsáveis de crianças que completem seis anos de idade entre 02 de março e 31 de dezembro, a cada ano letivo, e que se vejam impedidas de ingressar no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos, é questão de isonomia jurídico-substancial que o provimento jurisdicional que vier a ser emitido nesta ação coletiva beneficie a todas as crianças que completem seis anos de idade no curso do ano letivo, independentemente de corte etário, nos termos do art. 103, inciso I, da Lei Federal nº 8.078/90.

Entendimento contrário levaria à paradoxal situação fática de desigualdade entre crianças de Municípios diversos, porém integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Na rede privada, crianças somente poderiam ser matriculadas na última etapa da educação infantil e, na rede pública, aproximadamente cem mil crianças/ano, que se encontram fora da escola, veriam obstados o seu direito de

acesso ao primeiro ano do ensino fundamental obrigatório, ampliado para nove anos de duração justamente por uma questão de inclusão escolar, como adiante será demonstrado.

III – HISTÓRICO LEGISLATIVO DA AMPLIAÇÃO DO ENSINO OBRIGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO.

Para que melhor se compreenda a complexa questão jurídica ora submetida a julgamento, é necessário esclarecer como evoluiu a legislação educacional brasileira quanto à ampliação do ensino obrigatório.¹

Inicialmente, a lei nº 4.024/61 estabeleceu *quatro anos* de escolaridade obrigatória.

Após o Acordo de Punta Del Este e Santiago, de 1970, estendeu-se para *seis anos* o tempo do ensino obrigatório.

Posteriormente, a Lei nº 5.692/71 ampliou para *oito anos* a obrigatoriedade do ensino.

Depois de quase duas décadas, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece como dever do Poder Público a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, ou seja, foram mantidos os *oito anos* de escolaridade obrigatória, o que não se alterou, com a nova LDB, aprovada em 1996.

Sucedem que a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração foi definida como meta no Plano Nacional de Educação, em 2001.

¹ Informações extraídas do texto do MEC intitulado "Ensino Fundamental de Nove Anos. Orientações Gerais", disponível na *internet* e encartado nos Autos de Inquérito Civil Público que acompanham esta demanda coletiva.

Por esse motivo, o art. 32 da LDB, o qual estabelecia que essa duração era de oito anos, foi finalmente alterado pela Lei 11.114/05 e, em seguida, pela Lei 11.274/06.

Essas leis alteraram a LDB, ampliando para *nove anos* de duração o ensino fundamental obrigatório, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade.

Aqui surgiu a polêmica, objeto de irresignação de praticamente todos os pais e responsáveis de crianças nessa faixa etária, porém a completá-la após 1º de março do ano letivo, e, portanto, impedidas, em razão do corte etário fixado por norma do Sistema Estadual de Ensino, do acesso ao primeiro ano do ensino fundamental com nove anos de duração.

Muito embora o caminho escolhido pelo legislador não tenha sido o melhor – à medida que a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração antecedeu a Emenda Constitucional nº 53/06, quando seria melhor fosse posterior a ela – o fato é que com a promulgação da referida Emenda não cabe mais qualquer tipo de discussão sobre a impossibilidade de os Sistemas de Ensino fixarem um critério cronológico de acesso ao ensino fundamental com nove anos de duração, no início do ano letivo, como foi determinado pelo item 5 do voto dos Relatores que aprovaram o Parecer Normativo nº 06/2005, emanado da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.²

² Conforme os termos do Ofício nº 050/06/PJEduc, de 27 de dezembro de 2006, esta Promotoria de Justiça de Proteção à Educação formulou consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre a necessidade de se rever o aludido Parecer Normativo 006/2005, cuja resposta daquele colegiado, aqui recebida em 06 de fevereiro de 2007, fora, contudo, lacônica, confundindo corte etário com calendário escolar, como se infere dos respectivos documentos juntados ao volume II do anexado Inquérito Civil Público nº 008/2006, no qual se funda a presente ação coletiva. Com tal providência, exaurimos todas as vias administrativas possíveis, não restando outro caminho que não o de demandar em juízo. Registre-se, ademais, que o Parecer Normativo 018/2005/CNE também incorre em equívoco, pois inova no ordenamento jurídico quando determina aos demais sistemas de ensino da federação que referido critério cronológico seja estipulado para o início do ano letivo.

Discorrer-se-á nos tópicos seguintes quanto às dúvidas jurídicas então existentes, frente ao texto constitucional revogado, e a clareza da revogação do art. 12 da Deliberação 03/06, que define o corte etário, a partir da Emenda Constitucional nº 53/06, recentemente promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

IV. O ADVENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERMITINDO A IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM NOVE ANOS DE DURAÇÃO E SEU CONTRASTE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTÃO VIGENTE: COEXISTÊNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA A FAIXA ETÁRIA DE SEIS ANOS DE IDADE.

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 53/2006, essa era a letra do texto então vigente:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Em plena vigência dessa disciplina normativa, foram editadas duas Leis Federais modificadoras da LDB, tratando do ensino fundamental com nove anos de duração, das quais se destacam os seguintes dispositivos:

Lei Federal nº 11.114, de 16/05/2005 (nova redação à LDB)

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Lei Federal nº 11.274, de 6/02/2006 (nova redação à LDB)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 87...

§ 2º. O Poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

§ 3º...

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

Foram, no entanto, mantidos os textos originais dos artigos 29 e 30 da LDB, por força do que então dispunha o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, tanto que o Presidente Lula vetou a sua modificação, pois efetivamente configuraria uma incoerência normativa definir, na lei, antes de alterar a Constituição, que a educação infantil compreenderia a faixa etária de 0 a 5 anos de idade.

Deveras, assim ainda estão redigidos os artigos 29 e 30 da LDB, os quais deram sobrevida ao chamado corte etário, então recomendado pelo Conselho Nacional de Educação aos todos os órgãos normativos dos Sistemas de Ensino da federação:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis

anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

O corte etário, critério cronológico a ser definido em cada sistema de ensino para o início do ano letivo, como definido nos pareceres normativos do Conselho Nacional de Educação, tinha então uma lógica jurídica.

Deveras, como interpretar o conflito de nomenclaturas estipuladas na LDB para a faixa etária de seis anos de idade, notadamente os artigos 29 e 30, que definiam a faixa etária de seis anos de idade como pertinente à educação infantil, em franca contradição com os artigos 6º, 32 e 87, § 2º, sendo que a Constituição Federal determinava, inclusive, que a educação infantil compreendia essa faixa etária no inciso IV do artigo 208, a não ser definindo um corte etário?

Em outras palavras, as crianças que completassem 6 anos de idade entre 1º de janeiro e 1º de março seriam matriculadas no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos de duração, ao passo que as crianças que completassem 6 anos de idade entre 2 de março e 31 de dezembro seriam matriculadas na última etapa da educação infantil (Jardim III).

E, no entendimento deste Ministério Público (esse registro histórico há de ser feito), foi com esse espírito que o egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná fixou a regra contida no art. 12 da Deliberação 03/06, tanto que, segundo a ordem jurídica então vigente, a qual incumbe o *parquet* velar (art. 127 da Constituição Federal), houve expedição de ofício aos estabelecimentos de ensino da rede privada no sentido de que se abstivessem de violar o direito então aplicável à espécie, situação que exigiu inclusive o manejo do mandado de segurança também em trâmite nesse douto juízo fazendário, com liminar, depois suspensa pela egrégia Presidência do Tribunal de Justiça.

A regra foi assim fixada pelo egrégio Conselho Estadual de Educação:

Deliberação nº 03/06 do CEE/PR

Art. 12. Para matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso.

No entanto, no dia 20 de dezembro de 2006, época seguramente imprópria, ante ao procedimento de matrículas escolares já iniciado para o ano letivo de 2007, porém absolutamente oportuna em face da perda de vigência do regime de financiamento do ensino fundamental prestado pela rede pública (o Fundef), então fixado pela Emenda Constitucional nº 14/1996, foi publicada a Emenda Constitucional nº 53/2006, instituindo o novo regime de financiamento da educação básica para a rede pública (o Fundeb), a qual, além disso também tratou de adequar as nomenclaturas da educação infantil, reduzindo-a para as crianças de 0 a 5 anos de idade, inaugurando mais um capítulo dessa dramática novela da legislação educacional brasileira.

Crê-se, então, que melhor definida a questão, esta demanda coletiva seja o início do fim, o epílogo da ansiedade de milhares de pais e mães de crianças que ainda não sabem ao certo quando poderão acessar de forma igualitária o primeiro ano do ensino fundamental com duração de 9 anos.

Talvez esta demanda coletiva, uma vez acolhida pelo Poder Judiciário, mediante provimentos jurisdicionais antecipatório e final, possa ser o começo de uma página de inclusão escolar na rede pública de aproximadamente 83 mil crianças paranaenses pobres, cujos pais e mães não têm condições econômico-financeiras de matriculá-los na rede privada, seja no Jardim III, seja no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, mantendo-se os elevados índices demográfico-educacionais de evasão que o Brasil vergonhosamente ostenta perante a humanidade.

Essas crianças pobres, atualmente, ou estão na rua, matriculadas na escola da marginalidade, ou estão trancadas em moradas de chão batido, barracos, casebres e em palafitas, expostas, num ou noutro modo, a riscos de toda ordem, inclusive de incêndio, violência, abuso sexual e drogadição.

Não é à toa, Excelência, que estamos assistindo a sociedade discutir, severamente, a redução da maioria penal!

Porque não incluir essas crianças pobres na escola pública?

É disso que trata esta ação coletiva!

Veja-se, então, o contraste surgido das normas então em vigor diante do reordenamento constitucional emanado da Emenda nº 53/06.

IV. O CONTRASTE DA LEGISLAÇÃO QUE IMPLANTOU O ENSINO FUNDAMENTAL COM NOVE ANOS DE DURAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL HOJE EM VIGOR: EXCLUSIVIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA A FAIXA ETÁRIA DE SEIS ANOS DE IDADE E REVOGAÇÃO DO CORTE ETÁRIO DEFINIDO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO ARTIGO 12 DA DELIBERAÇÃO 03/06.

Assentadas as premissas, cabe agora transcrever no direito novo, de estatura constitucional, portanto hierarquicamente superior a leis, decretos, portarias, resoluções, pareceres normativos e deliberações existentes no âmbito da legislação educacional de âmbito nacional e estadual.

Deveras, o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 53, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 de dezembro de 2006:

EC 53/06

Art. 208...

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Deliberação nº 03/06 do CEE/PR

Art. 12. Para matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo em curso.

Excelência!

Nenhuma dúvida pode pairar diante de meridiana clareza do texto constitucional, quando posto a confronto com os artigos 29 e 30 da LDB, com os itens dos Pareceres Normativos 06/05 e 18/05 do Conselho Nacional de Educação que versam sobre a necessidade de fixação de um critério cronológico, no início do ano letivo, e, sobretudo, com o artigo 12 da Deliberação nº 03/06 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, texto constitucional que os tornou todos implicitamente revogados.

No entanto, como é notório, diante das diversas reportagens veiculadas na mídia escrita (cópias anexadas no Inquérito Civil Público que acompanha esta ação) e televisionada, ainda neste mês de fevereiro de 2007, o egrégio Conselho Estadual de Educação, que já se reuniu ordinariamente, não ainda não revogou expressamente o artigo 12 da Deliberação nº 03/06,³ diante da nova ordem constitucional, mantendo a incoerência normativa e a incompatibilidade vertical daquele texto, o que se lhe impunha, fazendo-o, contudo, em vista da autoridade da decisão Presidencial do Tribunal de Justiça, ora pendente de

³ Ou pelo menos modificou a sua redação, que poderia ser nos seguintes termos:

Art. 12. Para matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de 9 anos de duração o educando deverá ter seis anos de idade no ano letivo em curso.

juízo de Agravo Regimental interposto junto ao Órgão Especial.

A consequência disso é que a propositura da presente ação coletiva se revela absolutamente necessária, à medida que esta Promotoria de Justiça continua atendendo a inúmeros pais e mães angustiados que diariamente acorrem clamando por uma solução ao impasse, e agora com absoluta razão jurídico-constitucional.

Sendo missão de o Ministério Público velar pela ordem jurídica e pelo fiel cumprimento das leis, a mudança no cenário normativo-constitucional impele-o a postular, por esta via, uma solução jurisdicional urgente à tão importante questão, no interesse de toda a sociedade que representa perante as barras dos tribunais.

VI. DO CABIMENTO DE PROVIMENTO LIMINAR EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ E DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS DE SUA EFETIVAÇÃO EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE DE QUALQUER FORMA PARTICIPAM DO PROCESSO.

Há que se registrar, além do quanto já foi exposto, que a promulgação da Emenda Constitucional nº 53/06 traz um alento para o financiamento da educação básica no sistema de ensino brasileiro.

Deveras, a instituição do Fundeb permite que o Censo Escolar possa melhor remunerar os Estados e Municípios, a partir do número de crianças matriculadas.

Se assim é, por questão de lógica jurídica, temos então mais um argumento constitucional para considerar o corte etário, a partir da EC 53/06, além de revogado, como um critério de exclusão escolar (enquanto isso não for declarado judicialmente), justamente em sentido contrário ao fim social a que se destina a legislação federal que instituiu a ampliação

do ensino fundamental para nove anos de duração, e, de conseqüência, todo o restante da Deliberação nº 03/06 do Conselho Estadual de Educação, ainda em vigor (à exceção do artigo 12, aqui em disceptação), que resolveu implantar esse novo regime a partir do ano letivo de 2007.

Com efeito, estabelece a esse respeito o art. 2º da EC 53/06:

Art. 2º. O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60...

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil;

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-ão em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental...

Portanto, com a eliminação do corte etário, teremos mais inclusão escolar na rede pública, e, de conseqüência, um número maior de matrículas, o qual é fator de aumento das receitas públicas por ocasião da distribuição e transferência constitucional das verbas do Fundeb aos Estados e Municípios.

Sendo assim, não há sustentação jurídica para o argumento de falta de verbas para aumentar salas de aula e contratar mais professores, o qual, infelizmente, tem sido suscitado pelos Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, e mesmo para os Municípios que instituíram Sistema Municipal de Ensino, e que eventualmente tenham fixado corte etário nos mesmos moldes do Conselho Estadual de Educação, sob orientação da UNDIME, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, conforme documentos anexados no anexo Inquérito Civil Público nº 008/2006, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Proteção à Educação.

Além disso, há que se considerar nesta demanda que, por força do corte etário então vigente, as crianças já matriculadas na penúltima etapa da educação infantil (jardim II) no ano letivo de 2006 e que estarão cursando a última etapa da educação infantil no ano letivo de 2007 (jardim III), merecem uma solução justa – como já acenado pelo Conselho Estadual de Educação – ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, notadamente o direito de não ser uma geração penalizada a estudar um ano a mais no ensino fundamental com nove anos de duração, se assim decidirem os pais ou responsáveis.

Isso porque, se comprovado for que essas crianças têm condições de acesso a níveis mais elevados de ensino, notadamente de promoção diretamente ao segundo ano do ensino fundamental com nove anos de duração (solução adotada pelo Sistema Paulista de Ensino), no ano letivo de 2008, nesse sentido o Sistema Estadual de Ensino, por intermédio do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria Estadual de Educação, deverá regularizar as correspondentes matrículas, em respeito ao pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas das instituições de ensino, nos termos do artigo 206, inciso III, e do artigo 208, inciso V, da Constituição Federal.

Note-se, também, que em nenhum momento a Deliberação 03/06/CEE/PR veda ou permite a alfabetização no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos de duração, circunstância também determinada pelos pareceres normativos do Conselho Nacional de Educação.

Além disso, os projetos pedagógicos estão sendo reformulados e penderes de apreciação na Secretaria Estadual de Educação, no aguardo da definição quanto a revogação expressa do art. 12 da Deliberação nº 03/06.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação ainda não reformulou os Parâmetros Curriculares Nacionais para a

Educação Infantil e para o Ensino Fundamental com nove anos de duração.

Em que termos, então, exigir no ano letivo de 2007, já em curso, a modificação de conteúdos da última etapa da educação infantil em relação à primeira série do ensino fundamental de oito anos e ao primeiro ano do ensino fundamental de nove anos de duração?

Não há tempo razoável para que se exijam propostas pedagógicas diferenciadas para o ano letivo de 2007, depois de efetuadas as matrículas correspondentes, durante a transição (e a coexistência) do regime de 8 anos para (e com) o regime de 9 anos!

Com o devido respeito, o processo de implementação imposto pela Deliberação 03/06/CEE/PR está todo invertido, causando perplexidade na sociedade e instabilidade no Sistema Estadual de Ensino.

Do quanto precede, o não cumprimento da Emenda Constitucional nº 53/06 – de onde se extrai o *fumus boni juris* - é sério fator de risco pessoal e social, à medida que implicaria na exclusão escolar de 83 mil⁴ crianças na rede

⁴ Dados aproximados extraídos do censo escolar 2005 do INEP/MEC, em conjunto com as metas mínimas do Plano Nacional de Educação, a serem atingidas até janeiro de 2011. No Brasil, estima-se que atualmente dezesseis milhões de crianças entre 0 e 6 anos de idade estejam fora da escola. Portanto, em números aproximados, dividindo-se esse número por seis, chega-se ao número aproximado de dois milhões e setecentas mil crianças fora da escola na faixa etária de seis anos. Dividindo-se esse número pelos 27 Estados da Federação, chega-se ao total aproximado de cem mil crianças fora da escola na faixa etária de seis anos. Dividindo-se esse número por doze, chega-se a 8.333 crianças na faixa etária de 6 anos completos, em cada um dos doze meses do ano letivo. Considerando-se que somente as crianças nascidas em janeiro e fevereiro têm seis anos completos, atinge-se ao número estimado de 16.600 crianças na faixa etária dos seis anos completos que, de acordo com corte etário definido pelo CEE/PR, poderão ser matriculadas na rede pública do ensino fundamental obrigatório de 9 anos de duração, já no ano letivo de 2007. Conseqüentemente, outras 83.300 crianças estaria excluídas do acesso igualitário ao ensino fundamental, em descompasso com os princípios constitucionais explicitados no artigo 227 da CF/88 (prioridade absoluta ao direito à educação das crianças) e no inciso I do artigo 206 da CF/88, assim como em desacordo com a garantia de obrigatoriedade de oferta do ensino fundamental gratuito pelo poder público, prevista no inciso I do artigo 208 da CF/88, violando o dever de matrícula dessas crianças, previsto no artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

pública, em números estimados, além do retrocesso escolar das crianças matriculadas na rede privada, argumentos que evidenciam o *periculum in mora* a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, por meio de provimento jurisdicional liminar.

Portanto, são inteiramente aplicáveis a esta ação coletiva, na tutela de interesses difusos correlacionados ao direito das crianças à educação, as técnicas processuais de tutela e de sua correspondente efetivação, as quais estão dispostas na legislação de regência:

Lei Federal nº 7.347/85 (LACP)

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Lei Federal nº 8.078/90 (CDC)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Lei nº 8.069/90 (ECA)

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º. Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Lei nº 5.869/73 (CPC)

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contando do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Em conclusão, e com base nas técnicas processuais acima descritas, uma das formas de abrandar o estado de incerteza jurídica gerado pelo chamado corte etário e sua revogação após o advento da EC 53/06 é o de suspender, liminarmente, a (suposta) vigência do art. 12 da Deliberação nº 03/06 (na verdade revogado), assim como impondo deveres de fazer e de não fazer às autoridades do Sistema Estadual de Ensino, em virtude dos efeitos jurídicos decorrentes, conforme será adiante explicitado por ocasião dos requerimentos e do pedido.

Note-se que para efetivar a liminar em face do Estado do Paraná, necessário é, com fundamento no art. 84, § 5º, e

no art. 14, inciso V, parágrafo único, do CPC, a tomada de providências também em relação a terceiros.

VII. DOS REQUERIMENTOS E DO PEDIDO.

Do que precede, o Ministério Público respeitosamente requer a Vossa Excelência:

a) a concessão de liminar com função antecipatória dos efeitos da tutela, dispensada a formalidade do art. 2º da Lei nº 8.437/92 face às peculiaridades do caso e por obstar o acesso à Justiça, para o fim de suspender a vigência do art. 12 da Deliberação nº 03/06 do Conselho Estadual de Educação, determinando, como medidas necessárias à sua efetivação, os seguintes deveres de fazer aos órgãos públicos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, inclusive com a colaboração de terceiros:

a.1) expedição de ofício à Presidência do Conselho Estadual de Educação, com sede nesta Capital, comunicando a suspensão da vigência do art. 12 da Deliberação nº 03/06, assim como para que definam, no prazo de 30 dias, uma regra de transição para o ano letivo de 2008 que não cause prejuízos a geração de crianças nascidas entre 02 de março e 31 de dezembro de 2001 e que eventualmente estejam matriculadas na última etapa da educação infantil no ano letivo de 2007, ou seja, que lhes possibilite promoção diretamente ao 2º ano do ensino fundamental de nove anos de duração (tomando como parâmetro as deliberações do Conselho Paulista de Educação), atendidos os critérios pedagógicos exigidos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

a.2) expedição de ofício à Secretaria de Estado de Educação, comunicando a suspensão da vigência do art. 12 da Deliberação nº 03/06/CEE/PR, assim como para que definam, no prazo de 30 dias, uma regra de transição que não cause prejuízos a geração de crianças nascidas entre 02 de março e 31 de dezembro de 2001 e que eventualmente

estejam matriculadas na última etapa da educação infantil no ano letivo de 2007, flexibilizando o que dispõe o item 8, alínea "e", da Instrução Conjunta nº 02/06 dos Departamentos de Infra-Estrutura e de Educação Fundamental, por ocasião do ano letivo de 2008, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

a.3) expedição de ofício à Presidência da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná, com escritório de representação situado à Avenida República Argentina, nº 452, Loja 07, nesta Capital, CEP 80.240-210, a fim de que envie circular a todas as secretarias municipais de educação, comunicando a suspensão da vigência do art. 12 da Deliberação nº 03/06/CEE/PR, para que tomem as providências necessárias ao imediato cumprimento do dever de matricular todas as crianças com seis anos de idade no primeiro ano do ensino fundamental com nove anos de duração, independentemente de corte etário, diante do dever imposto pelo artigo 2º da Deliberação nº 05/06/CEE/PR combinado com o disposto no art. 208, inciso I, parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, art. 87 da LDB e art. 55 do ECA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

b) a citação do Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com gabinete de representação situado à Rua Conselheiro Laurindo, 561, nesta Capital, para contestar a presente ação coletiva, no prazo legal do rito comum ordinário, com as advertências do art. 285 do CPC;

c) a produção de prova exclusivamente documental, com julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC;

d) a procedência dos seguintes pedidos cumulados:

d.1) declaração de impossibilidade de fixação de critério cronológico de acesso ao ensino fundamental no início do ano letivo, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 53/06;

d.2) imposição de ordem de abstenção (não-fazer) ao Estado Paraná, por meio do Conselho Estadual de Educação, quanto à fixação de novo critério cronológico de acesso ao ensino fundamental no início do ano letivo, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 53/06, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

d.3) imposição de ordem de fazer ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação, no sentido de editarem regras de transição que não prejudiquem as crianças nascidas entre 02 de março e 31 de dezembro de 2001, regularizando-se suas matrículas no ano letivo de 2008, notadamente quanto à possibilidade de promoção direta para o 2º ano do ensino fundamental, com todas as exigências e conseqüências pedagógicas decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

d.4) imposição de ordem de abstenção (não-fazer) ao Estado do Paraná, por meio do Conselho Estadual de Educação, no sentido de não postergar a implantação do ensino fundamental com nove anos de duração além do contido no artigo 2º da Deliberação nº 05/06/CEE/PR, objetivando com isso a inclusão escolar na rede pública, objetivo maior da ampliação do ensino fundamental obrigatório para nove anos de duração, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Dá-se à causa o valor de R\$ 83.000.000,00 (oitenta e três milhões de reais), para fins processuais.

Curitiba, 05 de março de 2007.

Clayton Maranhão
Promotor de Justiça de Proteção à Educação